

ÉTICA AMBIENTAL E EMPRESARIAL

ENVIRONMENTAL ETHICS AND BUSINESS

Camila Aparecida Borges¹
Claudia Elly Larizzatti Maia²

RESUMO

O desenvolvimento sustentável é um valor supremo, acolhido pela Constituição Federal de 1988, desde o seu preâmbulo, como em vários de seus artigos. O princípio do desenvolvimento sustentável, presente no caput do artigo 225 da Constituição Federal, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defesa do meio ambiente, bem como de preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A responsabilidade social da empresa, voltada para a melhoria das condições de vida de todos, integra as preocupações sociais e ecológicas das atividades comerciais, e nos leva a crer que a ética empresarial é possível, não devendo a empresa preocupar-se apenas com a questão do lucro, mas também da sociedade como um todo, de modo especial com a conscientização da iniciativa privada da adoção de práticas sustentáveis.

PALAVRAS-CHAVE: Ética; sustentabilidade; empresa.

ABSTRACT

Sustainable development is a supreme value, hosted by Federal Constitution of 1988, from its preamble, as in several of his articles. The principle of sustainable development, present in the caput of Article 225 of the Federal Constitution imposes upon the Government and society the duty of defense of the environment, as well as preserve it for present and future generations. The social responsibility of the company, focused on improving living conditions for all, integrates social and environmental concerns of commercial activities, and leads us to believe that business ethics is possible, the company should not be concerned only with the question profit, but also society as a whole, especially with the awareness of the private sector in adopting sustainable practices.

KEYWORDS: Ethics, sustainability, enterprise.

INTRODUÇÃO

Através de textos normativos e pesquisas doutrinárias, o presente trabalho tem como objetivo expor a importância da ética ambiental das empresas privadas, diante da matéria de proteção ao meio ambiente, tendo em vista que a atividade empresária, além da lucratividade, deve valer-se de meios de comunicação e tecnologia para proliferar a ideia de preocupações sociais e ecológicas para o bem de todos, ou seja, o meio ambiente.

¹ Advogada, mestranda em Direito pela Universidade Nove de Julho; email camilaborges.adv@gmail.com

² Advogada, mestranda em Direito pela Universidade Nove de Julho; email celmaia66@gmail.com

O desenvolvimento sustentável é um valor supremo, acolhido pela Constituição Federal de 1988, desde o seu preâmbulo, como em vários de seus artigos. O princípio do desenvolvimento sustentável, presente no caput do artigo 225 da Constituição Federal, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defesa do meio ambiente, bem como de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Discutiremos também se as empresas possuem uma responsabilidade ética e social perante a sociedade, e se a preocupação das empresas é apenas na obtenção de lucro, sem preocupar-se com a degradação ambiental.

Sendo assim, justifica-se a relevância do artigo, pois importa saber se as relações de consumo da sociedade atual com as empresas privadas, tem como escopo apenas a produção em larga escala e a modernização, almejando somente a lucratividade empresarial.

DESENVOLVIMENTO

Trata-se de tema com grande evidência no Direito e nas relações comuns de toda a sociedade, pois visa a colaboração da sociedade como um todo.

Partindo da ideia do que seria a ética, salienta José Renato Nalini que:

A ética é uma disciplina normativa, não por criar normas, mas por descobri-las e elucidá-las. Seu conteúdo mostra as pessoas os valores e princípios que devem nortear sua existência (...) o complexo de normas éticas se alicerça em valores, normalmente designados valores do bom.

Ética seria, na definição de Newton De Lucca,

(...) a parte da filosofia responsável pela investigação dos princípios que motivam, distorcem, disciplinam ou orientam o comportamento humano, refletindo especialmente a respeito da essência das normas, valores, prescrições e exortações presentes em qualquer realidade social.³

Ao tratarmos de ética ambiental, devemos ter consciência que a degradação do meio ambiente atingiu tal nível, que o assunto hoje tem suma importância para toda a sociedade.

O desenvolvimento sustentável é um valor supremo, acolhido pela Constituição Federal de 1988, desde o seu preâmbulo, como em vários de seus artigos. Reza o artigo 225, que

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

³ DE LUCCA, Newton. *Da ética geral à ética empresarial*. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2009, p. 60.

Segundo Juarez Freitas, a sustentabilidade é multidimensional, ou seja, é jurídico-política, ética, social, econômica e ambiental, vinculando de modo especial a ética e a dimensão jurídica, pois se trata de princípio constitucional implícito incorporado por norma geral inclusiva (artigo 5º, parágrafo 2º da Constituição Federal), requerendo eficácia direta e imediata de imperativos da responsabilidade partilhada pelo ciclo de vida dos produtos e serviços. Não se coaduna com a crença no crescimento material como fim em si, importando preservar o legado da biodiversidade. O progresso material não pode, portanto, sonegar o imaterial. Deve também estar indissolúvelmente associada ao bem estar duradouro, de modo especial quanto aos stress climático e as vulnerabilidades sociais, implicando na prática da equidade, na relação com as gerações futuras e à realização da equidade no presente, a fim de erradicar a miséria e as discriminações, promover a segurança e a reeducação alimentar, entre outros, requerendo assim uma cidadania ecológica ativista do bom desenvolvimento, aliado da justiça ambiental.⁴

A Política Nacional de Meio Ambiente, prevista pela Lei nº 6.938/1981, em seu artigo 4º, visa, entre outros objetivos,

(...) à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico; ao desenvolvimento de pesquisas e tecnologia nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais; à divulgação de dados e informações ambientais voltados à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação e restauração dos recursos ambientais para que estes sejam utilizados de forma racional e ocorra a sua disponibilidade permanente, a concorrer para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida.

Em seu artigo 5º, a lei dispõe que as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º, ou seja, que a Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

A empresa privada, que, segundo Newton De Lucca,

(...) é célula de base de toda economia industrial. Em economia de mercado, é, com efeito, no nível da empresa que se efetua a maior parte das escolhas que comandam o desenvolvimento econômico: definição de produtos, orientação de investimentos e repartição primária de rendas, esse papel –motor da empresa é, por certo, um dos traços dominantes de nosso modelo econômico: por seu poder de iniciativa, a

⁴DE LUCCA, Mewton. Da ética geral à ética empresarial. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2009, pp. 50-54

empresa está na origem da criação constante da riqueza nacional; ela é, também, o lugar da inovação e da renovação.⁵

não poderia deixar de lado a questão da ética ambiental.

A ética empresarial é possível, não devendo a empresa preocupar-se apenas com a questão do lucro, mas também da sociedade como um todo, de modo especial com a conscientização da iniciativa privada da adoção de práticas sustentáveis.

A responsabilidade social da empresa, voltada para a melhoria das condições de vida de todos, integra as preocupações sociais e ecológicas das atividades comerciais, além das relações entre todas as partes envolvidas, desde diretores, funcionários, fornecedores, clientes, a fim de satisfazer as obrigações jurídicas aplicáveis, investindo no capital humano e no meio ambiente.⁶ E esta postura empresarial pode e deve ser fomentada pela iniciativa governamental.

CONCLUSÃO

A degradação do meio ambiente atingiu tal nível, que o assunto hoje tem suma importância para toda a sociedade. O desenvolvimento sustentável é um valor supremo, acolhido pela Constituição Federal de 1988, desde o seu preâmbulo, como em vários de seus artigos.

O princípio do desenvolvimento sustentável, presente no caput do artigo 225 da Constituição Federal, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defesa do meio ambiente, bem como de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A responsabilidade social da empresa, voltada para a melhoria das condições de vida de todos, integra as preocupações sociais e ecológicas das atividades comerciais, além das relações entre todas as partes envolvidas, desde diretores, funcionários, fornecedores, clientes, a fim de satisfazer as obrigações jurídicas aplicáveis, investindo no capital humano e no meio ambiente

Cabe ao empresário ser ético em sua postura na defesa do bem geral de todos, de forma que não se preocupe tão somente com a lucratividade. A ética, portanto, deve ser considerada um bom negócio, e a empresa preocupada com a ética ambiental e com a sustentabilidade do planeta tomará medidas preventivas para evitar o dano ambiental em suas atividades, postura esta que pode e deve ser fomentada pela iniciativa governamental.

⁵DE LUCCA, Newton. Da ética geral à ética empresarial. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2009, p. 313-314.

⁶ Idem, p. 327

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DE LUCCA, Newton. *Da ética geral à ética empresarial*. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2009.

FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade. Direito ao futuro*. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012, p.

NALINI, José Renato. *Sustentabilidade e ética empresarial*. In SILVEIRA, Oliveira da;

NALINI, José Renato. *Ética Geral e profissional*. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

_____. *Ética Ambiental*. 2ª ed. Campinas: Millennium Editora Ltda, 2003.

NALINI, José Renato. *Sustentabilidade e ética empresarial*. In SILVEIRA, Oliveira da;

MEZZARROBA, Orides (Coord.). *Justiça, empresa e sustentabilidade. Vol. 2. Empresa, sustentabilidade funcionalização do direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.